

A. I. N° - 115969.0025/08-6
AUTUADO - VBS ALVES
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 20/03/2009

3^aJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. Pedido de revisão fiscal indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/05/2008, exige o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a dezembro de 2006. ICMS no valor de R\$14.991,27, acrescido da multa de 70%.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta impugnação ao lançamento de ofício as fls. 41 a 43, aduzindo ser optante pelo Simbahia, recolhendo um valor fixo conforme sua classe e a determinação do Regime. Por esta razão, entende que as eventuais diferenças apuradas não deveriam se aplicar a alíquota do regime normal do ICMS e sim as alíquotas próprias do Regime do Simbahia. Prossegue afirmado que este entendimento já foi firmado neste Conselho em situação análoga, sobre a antecipação parcial do ICMS, citando o acórdão JJF-nº 0345-02/06. Prossegue afirmando que o levantamento do autuante, oriundo do Relatório Diário de Operações-TEF, registra valores bem maiores do que os extratos em seu poder, também recebidos pelos créditos das Administradoras. Acrescenta que a própria Inspetoria tem conhecimento deste fato e é comum haver distorções nos cruzamentos e informações.

Informa que deixou de anexar todas as cópias dos referidos extratos em razão da má qualidade de impressão das cópias. Solicita a revisão da ação fiscal do autuante para, em razão do que foi aduzido referente às diferenças, se prevaleça a justiça e o direito, conforme se preceitua o Art. 5º da Constituição Federal.

Conclui entendendo que o auto deve ser desconsiderado ou nulo de pleno direito, por quantificar valores inexistentes e injustos, como previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Fazenda Estadual.

A autuante, à fl. 53, afirma que a autuada apresentou vários argumentos e razões, porém, sem anexar qualquer documento que pudesse modificar o valor do auto em lide. Informa que a autuação encontra-se amparada pela legislação tributária que versa sobre o assunto, especificamente a Instrução Normativa nº 56/2007, publicada no diário oficial de 21/09/2007, portanto foi cumprido o determinado na legislação do ICMS, baseada na interpretação dada conforme art. 25 do RPAF.

Conclui solicitando a procedência total do Auto de Infração

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito no período de janeiro a dezembro de 2006.

Inicialmente indefiro o pleito formulado pelo contribuinte para realização de revisão fiscal, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do meu convencimento nos termos do artigo 147 do RPAF-BA, e o autuado não acostou ao presente processo as provas necessárias para elidir a acusação fiscal, consoante disposto no artigo 123 do RPAF.

O sujeito passivo, à época dos fatos geradores do crédito tributário apurado, estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, classificado como microempresa 1, consoante consulta que realizei ao Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ. Quanto à alegação defensiva da aplicação da alíquota de 17% no cálculo do débito tributário, o artigo 19, combinado com o inciso V do artigo 15 da Lei nº 7.357/98, vigente até 30/06/2007, previa, à época da autuação, para o caso de infração de natureza grave, a utilização da alíquota de 17% na apuração do imposto, sendo deduzido, no cálculo, o crédito presumido de 8%, procedimento adotado no levantamento fiscal, conforme planilha à fl. 07. O artigo 408-L, inciso V, do RICMS/BA, define que se trata de infração de natureza grave a prevista no inciso III do artigo 915 do mesmo Regulamento, e este artigo 915, em seu inciso III, inclui a constatação de omissões de receitas tributáveis por meio de levantamento fiscal. Assim, está correta a aplicação da alíquota de 17% no cálculo do débito atinente à infração.

Embora não questionado pelo contribuinte, esclareço que a colocação da alíquota de 17% no demonstrativo do débito do Auto de Infração, por imposição do programa de informática do Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, não onerou o sujeito passivo, como se comprova do cotejamento entre os valores do ICMS apurados na “Planilha comparativa de vendas por meio de Cartão de crédito/débito”, à fl.07, e o demonstrativo do débito do Auto de Infração, à fl. 01.

O autuado não questionou objetivamente os valores apurados pela fiscalização, tendo apenas alegado, em sua impugnação, que há distorções entre os valores informados no Relatório Diário de Operações, que serviu de base para a elaboração do levantamento do autuante, e os extratos de crédito por ela recebidos das administradoras, não trazendo qualquer prova da sua alegação, no termo do art. 123 do RPAF/BA.

Pelo exposto, o autuado, de posse do relatório que lhe foi entregue, poderia ter juntado ao processo, com nova defesa, as cópias das leituras do ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/ crédito, para provar a inexistência das diferenças apontadas no Auto de Infração.

Observo, ainda, que tendo sido encontrada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito/débito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito/débito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme

disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração e a sua subsistência.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **115969.0025/08-6**, lavrado contra **VBS ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.991,27**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR